



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2022

Relator *ad hoc*: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 5/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD,

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de agosto de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

O Presidente da Câmara avocou a matéria, e, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fui designado relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.649, de 13 de setembro de 2022.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio do paralelismo das formas (princípios extensíveis aos demais entes federados), o legislador local inseriu no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e regulamentação de determinado tema no âmbito da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à regulamentação de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Câmara Municipal – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Tratando-se de assunto de organização ou funcionamento da Câmara Municipal (instituiu e disciplina o banco de horas no Poder Legislativo Municipal), deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o referido poder para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio extensível de organização dos poderes dos públicos previstos nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

*Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*  
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Sobre o mérito da questão, reproduzimos o texto da justificativa da proposição, conforme segue:

*Trata-se de projeto de resolução, a fim de regulamentar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.*

*Considerando o reconhecimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais na ordem constitucional brasileira, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, (ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393).*

*João Pedro dos Santos*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Considerando o advento e a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que passou a disciplinar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, o qual incluir o inciso LXXIX no art. 5º da CF/1988, a fim de assegurar, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

*Considerando o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais e de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados da Administração Pública Federal.*

*Isto, posto a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 114 de seu Regimento Interno, propõe a presente proposição.*

*É a justificativa.*

**III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5/2022.

Importante destacar também a emissão do Parecer Jurídico nº 88/2022, de autoria do Procurador Geral desta Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Roan Roger Gomes Marques*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
RELATOR *AD HOC*  
Vereador pelo MDB

*Roan Roger Gomes Marques*